



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 75/2022

“PROJETO DE LEI Nº 75/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias, drogarias e demais unidades de saúde no município de Marília a disponibilizarem recipientes para receber, armazenar e dar a destinação ambientalmente correta às embalagens e aos medicamentos com prazo de validade vencido, e dá outras providências. Revoga as Leis números 7428/2012 e 7688/2014.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados na cidade de Marília, bem como as Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF) e Farmácia Popular deverão observar o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, com a participação de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores, e a Lei Municipal 7851, de 17 de setembro de 2015, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

I – Princípio do poluidor pagador;

II – Princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;

III – Princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Princípio do poluidor pagador: a atribuição ao gerador do resíduo sólido da responsabilidade de lhe conferir destinação ambientalmente adequada;

II – Princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III – logística reversa no recebimento de medicamentos e suas embalagens: obrigatoriedade do recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo ou vencidos e suas



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

embalagens que estejam em posse dos consumidores com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

Art. 3º. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, bem como embalagens para destinação ambientalmente correta.

§ 1º. Os estabelecimentos ficam obrigados a instalar caixas de coleta, devidamente identificadas, em local de fácil visibilidade, para o recebimento dos medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, e embalagens, devendo encaminhá-los para destinação final ambientalmente correta, nos termos das legislações vigentes.

§ 2º. Na caixa de coleta dos medicamentos dos estabelecimentos privados deverá constar a seguinte expressão: “Coleta de Embalagens e Medicamentos Vencidos”, competindo ao Poder Executivo a regulamentação das expressões a serem dispostas nos recipientes usados na rede pública de saúde.

§ 3º. O estabelecimento deverá apresentar informativo claro aos consumidores sobre os riscos de descarte de embalagens ou medicamento de modo inapropriado, bem como orientar que as bulas e caixas poderão ser recicladas.

§ 4º. Os estabelecimentos deverão conferir destinação final ambientalmente adequada aos medicamentos vencidos e suas embalagens.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de advertência por escrito, com fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFESPs – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O valor da multa será majorado em 100% (cem por cento) nos casos de reincidência

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Ficam revogadas as Leis números 7428, de 18 de junho de 2012 e 7688, de 30 de outubro de 2014.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Marília, 24 de agosto de 2022.

Professora Daniela (PL)
Vereadora